

## Requerimento Nº

/2015

*Requer revisão do despacho apostado a PEC nº 412/2009, quanto à decisão que deferiu a apensação da PEC nº 430, de 2009.*

Senhor presidente,

Requeiro a V.Exa., com fulcro no art. 139, inciso I, c/c art. 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o reexame do despacho da Mesa Diretora, exarado em 24/04/2015, referente à PEC nº 412/2009, de autoria do Sr. Deputado Alexandre Silveira - PPS/MG, que deferiu o Requerimento n. 1.270/2015, nos seguintes termos:

*“Apense-se a Proposta de Emenda à Constituição n. 430, de 2009, à Proposta de Emenda à Constituição n. 412, de 2009, nos termos do art. 142, c/c o art. 143, II, b, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.”*

### **Justificativa**

Por ocasião do Requerimento da tramitação conjunta das Propostas de Emenda Constitucional nºs 412/2009 e 430/2009, o Deputado Pauderney Avelino apresentou a seguinte justificativa:

*Por razões de economia processual, o Regimento prevê a tramitação conjunta de proposições que versem sobre matéria idêntica ou correlata, mediante requerimento de comissão ou de Deputado a essa Presidência (art. 142). O presente requerimento encaixa-se com perfeição no permissivo regimental, posto que as duas propostas cuidam, da organização e estruturação das polícias. A PEC 412/2009 altera o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Polícia Federal, e*

*dispõe que Lei Complementar organizará a Polícia Federal e prescreverá normas para sua autonomia funcional, administrativa e de elaboração de proposta orçamentária. No mesmo sentido, com a finalidade de reestruturar a carreira dos policiais, porém no âmbito dos Estados, a proposta de Emenda Constitucional nº 430, de 2009, altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências, tendo como objetivo a criação de uma nova Polícia do Estado e do Distrito Federal e Territórios, desconstituindo as Polícias Cíveis e Militares. Desmilitariza os Corpos de Bombeiros Militar que passa a denominar-se: Corpo de Bombeiros do Estado e do Distrito Federal e Territórios, e institui novas carreiras, cargos e estrutura básica. Nesse sentido, **as duas se completam**, não se justificando tramitação apartada. Aliás, o trâmite em separado pode até comprometer o princípio isonômico, que deve nortear as decisões públicas, abolindo privilégios de uns e mantendo os de outros. Além da economia processual e financeira, por dispensar a constituição de comissões distintas, com toda a estrutura de pessoal e de equipamento que habitualmente requerem, a apensação forçará o amplo exame do assunto, que há tempos já deveria estar superada no Parlamento.*

Muito embora o RICD nada disponha sobre o que se deve entender por matéria **análoga ou conexa**<sup>1</sup> ou, mesmo, sobre a possibilidade de “**desapensação**”, não há dúvida de que:

---

<sup>1</sup> Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:  
I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe **proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa**; em caso afirmativo, **fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação**, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

.....;  
Art. 142. **Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta**, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. (Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

1. a possibilidade do recebimento do pedido de desapensação depende da verificação, no polo oposto, das mesmas razões que justificaram a apensação das proposições, isto é, depende da verificação da existência de matérias **idêntica ou correlata**;
2. e, da clara e indubitável presença de conexão e analogia entre as matérias. Isto é, depende da verificação da clara existência de ligação entre duas ou mais matérias, da percepção de dependência, relação e nexos entre elas e **NÃO** de seu mero caráter complementar, adicional e supletivo.

Assim sendo e, considerando o que na prática vem sendo compreendido como matéria análoga ou conexa e, ainda, o que consta como objetivo e como ementa de cada uma das proposições, não há dúvida de que o deferimento da apensação do requerimento nº 1.270/15 merece reforma.

Observe-se ainda que a PEC nº 412/09 altera exclusivamente o § 1º do art. 144 da CF/88, enquanto que a PEC nº 430/09 acrescenta inciso e §§ ao art. 144, dentre outras alterações em diversos outros dispositivos constitucionais. Vide quadro anexo.

Inobstante estes claros sinais diferenciadores da falta de identidade ou correlatividade da matéria, convém ressaltarmos também que, no mérito, não guardam nenhuma coincidência temática. O simples fato das Propostas estarem tratando de corporações militares não as tornam conexas ou análogas.

As corporações militares da União – Exército, Marinha e Aeronáutica – não se confundem com as forças policiais de segurança da União.

---

*I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;*

*II - terá precedência:*

- a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;
- b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

*III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.*

*Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.*

A (**Polícia Civil**) se subordinada aos governadores dos respectivos Estados, e tem a função de polícia judiciária, ou seja, compete zelar pelo cumprimento da legislação e investigação dos crimes cometidos contra as pessoas e contra o patrimônio. Por seu turno, a **Polícia Militar** subordina-se aos governadores estaduais e zela pela segurança em cada Estado de forma ostensiva e com fito de manter a ordem pública.

Muito embora a estrutura de organização da Polícia Militar corresponda àquela adotada pelo Exército, com a divisão em regimentos, batalhões e companhias, bem como a hierarquia nos postos de comando, como esta instituição militar não se confunde mesmo como reserva automática das Forças Armadas nacionais.

A **Polícia Federal**, subordinada ao Ministério da Justiça, tem como objetivo apurar infrações penais cometidas contra a União e suas empresas públicas; reprimir o tráfico de drogas e o contrabando no âmbito nacional e cumprir com o papel de agente oficial nos aeroportos e porto do País.

Em conclusão, não existem motivos bastantes para justificar a tramitação por dependência entre as duas propostas de emenda constitucional. Cada qual deve seguir seu devido curso individual de forma a garantir o mais amplo debate acerca do futuro das distintas corporações militares e de segurança nacional.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de Abril de 2015.

**Deputado ANDRE MOURA**  
**LIDER DO PSC**

**Deputado MARCOS REATEGUI**  
**PSC/AP**